



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 16417/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida em favor da **Senhora Maria Auxiliadora Oliveira Soares**, matrícula nº 1648, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Patos, através da **Portaria nº. 030/2018 (fl. 28)**, expedida pelo Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, a qual foi fundamentada no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003, c/c §5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão do dia 01 de agosto de 2019, a Primeira Câmara desta Corte prolatou a Resolução RC1 TC nº. 00055/2019 (fls. 61/63), publicada no DOE de 04/09/2019, a qual assinou o prazo de **30 (trinta) dias** ao gestor previdenciário, Senhor **Ariano da Silva Medeiros**, para sanar as falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 55/56.

Notificado acerca do *decisum* (fl. 64), o gestor deixou transcorrer *in albis*, o prazo que lhe fora dado (fl. 66).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta sentada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Através da Resolução RC1 TC nº. 00055/2019, esta Egrégia Primeira Câmara assinou o prazo de 30 dias para que o gestor da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, sanasse as falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 55/56, a saber: não apresentação de documento que identifique o estado civil da aposentada (item 1.1); certidão não emitida pela Secretaria de Educação e sem o detalhamento necessário (item 2.1).

Todavia, o gestor não comprovou a adoção de quaisquer medidas, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da multa do art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e a assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de nova multa.

Portanto, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2019 pelo Superintendente da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros.**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **29,46 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2019**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 16417/18

nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta)** dias, para que adote as medidas cabíveis, visando sanar as falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 55/56, a saber: não apresentação de documento que identifique o estado civil da aposentada (item 1.1); certidão não emitida pela Secretaria de Educação e sem o detalhamento necessário (item 2.1).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 16417/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Maria Auxiliadora Oliveira Soares**

Órgão: Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV

Gestor Responsável: Ariano da Silva Medeiros

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO
ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.
DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR
PARTE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00148 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16417/18**, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da **Senhora Maria Auxiliadora Oliveira Soares**, matrícula nº 1648, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Patos, acordam os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2019** pelo **Superintendente da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**.
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **29,46 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2019**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINAR-LHE** novo prazo de **30 (trinta)** dias, para que adote as medidas cabíveis, visando sanar as falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 55/56, a saber: não apresentação de documento que identifique o estado civil da aposentada (item 1.1); certidão não emitida pela Secretaria de Educação e sem o detalhamento necessário (item 2.1).

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO